



LEI Nº 924/90

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público
do Município de Pequim.

A Câmara Municipal de Pequim, através de seus representantes legais, Aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério, a estrutura e respectiva carreira e estabelece normas sobre o seu regime jurídico.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

a - pessoal do magistério - o conjunto de educadores e demais funcionários que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do CME - Órgão Municipal de Educação, nos termos do artigo seguinte;

b - funcionário - a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - especialistas - os funcionários que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho, os níveis de complexidade das atribuições, habilitações e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 4º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Cargo - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades nos órgãos da estrutura do CME;

II - Função - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades que o funcionário desempenha no exercício de seu cargo;

III - Classe - é o agrupamento de cargos da mesma denominação, mesmo nível de retribuição e idênticos quanto ao grupo de responsabilidade;

IV - Acesso - é a mudança automática do funcionário para um cargo superior, satisfeitas as exigências legais.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 5º - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I - Contrato;

II - Nomeação;



III - Acesso.

Art. 6º - Para o provimento dos cargos públicos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos exigidos para o exercício do Magistério.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO

Art. 7º - A contratação para preenchimento da vaga do cargo em atividades do Magistério é condicionada a conclusão do curso de Magistério.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação para cargo de provimento efetivo, em atividades do magistério é condicionada a concurso público de provas escritas, práticas e de títulos.

§ 1º - A aprovação em concurso público gera direito à nomeação, conforme Edital publicado, e respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

§ 2º - Os casos de empate serão solucionados conforme dispuser o Edital.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é a passagem do funcionário do cargo que ocupa para o de outro nível de vencimento ou de salário-base de classe superior satisfazidas as condições de habilitação específica.

Art. 10 - Para candidatar-se no acesso, o servidor deverá enquadrar-se nas condições estabelecidas para o exercício do cargo.

Art. 11 - O acesso far-se-á mediante concurso interno, classificatório de provas e títulos, cujo Edital preverá, entre outros critérios, os seguintes:

I - provas escritas, versando sobre matéria específica e necessária ao desempenho das atribuições;

II - julgamento de títulos, dando-se valor igual a 50% (cinquenta por cento) do total a elas atribuído ao tempo de exercício do funcionário no Magistério Público Municipal, comissionado ou não, no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior à pretendida.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO E VENCIMENTOS

Art. 12 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Magistério Público Municipal é estabelecida pela Prefeitura, ficando as remunerações de acordo com os reajustes estabelecidos no Quadro Geral dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 13 - As atribuições, dentro de cada cargo, estarão norteadas pelo Plano Geral.

Parágrafo Único - Todo funcionário pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal deverá empenhar-se em seu auto-aperfeiçoamento,



através da participação em cursos, encontros, pesquisas educacionais, seminários e outros.

DO PROFESSOR

Art. 14 - São atribuições específicas do professor:

- I - ministrar o ensino a todos os níveis, tanto na zona rural como na zona urbana;
- II - participar da elaboração do Regimento Escolar, revisto anualmente, sujeito a mudanças quando se fizerem necessárias;
- III - fazer cumprir o Regimento Escolar;
- IV - colaborar no planejamento e execução das atividades da Unidade Escolar.

DOS TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 15 - São atribuições específicas dos técnicos em educação:

- I - executar atividades didático-pedagógicas correspondentes à sua respectiva habilitação, em um trabalho de equipe.

Do Supervisor Pedagógico e do Orientador Educacional

Art. 16 - São funções do Supervisor pedagógico e do Orientador Educacional:

- I - participar da elaboração do plano curricular da escola;
- II - planejar, orientar, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem na escola onde atua, propondo metas a serem alcançadas e atividades a se realizarem durante o ano escolar;
- III - organizar, coordenar e acompanhar a atividade docente em relação à interpretação e aplicação do programa, uso do método, materiais de ensino e avaliação do trabalho escolar;
- IV - proporcionar condições de aperfeiçoamento de professores e do pessoal da escola;
- V - criar condições favoráveis para que todos os responsáveis pela execução dos planejamentos do processo ensino-aprendizagem participem efetivamente de sua elaboração;
- VI - participar do processo de avaliação e recuperação de alunos, no trabalho conjunto escola/família;
- VII - coordenar o planejamento e a execução das atividades extra-classe como instrumento de politização e socialização do aluno;
- VIII - zelar para que os conflitos de ordem relacional existentes na escola venham à tona, criando condições para a solução dos mesmos;
- IX - planejar e coordenar a implantação e o funcionamento do serviço de Orientação Educacional na escola onde atua;
- X - coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o no processo global.

Do Coordenador de Escola

Art. 17 - São atribuições específicas do coordenador de escola:

- I - dirigir unidade escolar em todos os níveis, planejando, organizando, promovendo e controlando a execução de suas atividades;
- II - coordenar a distribuição das responsabilidades e das atribuições dos demais funcionários, orientando-os quanto ao seu trabalho;
- III - orientar e acompanhar o planejamento escolar e supervisionar e promover a execução das atividades de assistência ao educando;
- IV - dirigir e supervisionar programas de caráter cívico, cultu-



ral, artístico e esportivo, sendo ouvidos os diversos setores da escola e da comunidade;

V - estimular as atividades de assistência ao educando, especialmente higiene, saúde e merenda escolar;

VI - acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades de ensino;

VII - participar da elaboração e da execução do plano de integração escola/comunidade;

VIII - representar a escola no Colegiado de Coordenadores da Rede Municipal de Ensino e fora dele.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 18 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos competentes, inclusive com direito a bolsa de estudos concedidos pela Administração Municipal;

II - escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação da aprendizagem constantes do Plano Geral de Educação do Município;

III - participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

V - perceber 10% (dez por cento) de gratificação quinquenal sobre o vencimento-base.

Art. 19 - Os membros do magistério farão jus a gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiverem sujeitos.

Art. 20 - Para os serventuários, fica computado como hora-extra, com direito à respectiva remuneração, toda excedente da carga horária prevista.

Art. 21 - A acumulação de cargos e funções será permitida nos seguintes casos:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor e outro de técnico.

DAS PENALIDADES

Art. 22 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 23 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 24 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 25 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo Único - Esta penalidade, que não excederá de noventa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZE

CEP 35.667 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 25 - O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas, a metade dos seus vencimentos ou remuneração.

Art. 26 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 27 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribui para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 28 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;

III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto à justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função;

IV - Aplicação indevida de dinheiro público;

V - Ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpolados durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário mais de trinta dias.

§ 2º - A pena de demissão por insuficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 29 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crimes contra a boa ordem de administração pública, a fé e a fazenda Municipal ou prevista nas leis relativas a segurança e à defesa nacional;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o município ou particulares;

III - praticar insubordinação grave;

IV - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VII - pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

VIII - exercer advocacia administrativa.

Art. 30 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a processo administrativo, o



funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 31 - À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 22.

Parágrafo Único - A aplicação da pena corresponderá a gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 32 - Para aplicação das penas do artigo 22 são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso;

II - Os chefes da repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 33 - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 34 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sortendo.

Parágrafo Único - Além da pena judicial que couber, serão consideradas como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri.

Art. 35 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar comprovado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado;

II - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço;

III - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;

IV - exercer ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé;

V - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;

VI - pratica a usura;

VII - exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 36 - O afastamento de membro do magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 37 - O membro do magistério só poderá ausentar-se das fun-



ções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

Art. 38 - As férias do pessoal do magistério corresponderão a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 39 - Os funcionários gozarão licença-prêmio a cada decênio de efetivo exercício, na base de 04 (quatro) meses por decênio.

§ 1º - A licença-prêmio será concedida com os vencimentos e demais vantagens do cargo, excetuadas as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda de contagem de tempo.

§ 2º - Aquela que deixar de gozar licença-prêmio terá computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o período a que tiver direito.

§ 3º - Mediante despacho favorável do Prefeito Municipal, em requerimento do funcionário, poderá haver conversão da licença-prêmio em pagamento correspondente à sua duração.

§ 4º - A licença-prêmio só poderá ser gozada por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII

DO TREINAMENTO

Art. 40 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 41 - Competem ao Órgão Municipal de Educação, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 42 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de servidores de entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 43 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista o quadro do pessoal do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZE

CEP 38.067 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante transferência, que poderá ser atendida, a critério da Administração desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionário da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada na lotação;

III - se efetive ao final do ano letivo.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 45 - A lotação, no caso de permuta, será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Parágrafo Único - Não poderá haver permuta de funcionário que estiver licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 46 - É vedada a designação de pessoal do Quadro de Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à educação, com ônus para o Município.

Art. 47 - Para lotação em escolas ou classes de educação pré-escolar, exigir-se-á habilitação específica de segundo grau, ou experiência comprovada na área.

CAPÍTULO XIII

DO COORDENADOR

Art. 48 - Os cargos comissionados de Coordenador das Escolas Municipais serão preenchidos de acordo com o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 49 - O professor e o coordenador em educação aposentar-se-ão:

I - os do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;

II - os do sexo masculino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Art. 50 - Os auxiliares aposentar-se-ão:

I - os do sexo feminino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

II - os do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 51 - A contagem de tempo para aposentadoria do professor e do especialista, com tempo anterior de serviço em outros cargos e regime far-se-á:

I - mediante conversão do referido tempo em percentagem do total necessário para aposentadoria no cargo anterior;

II - o percentual resultante será somado ao tempo de magistério.

Art. 52 - O funcionário aposentado gozará de todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa, ressalvando-se os que abrangem o efetivo exercício.

Parágrafo Único - Será concedido ao professor que aposentar-se por tempo de serviço um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - As diretrizes educacionais básicas da Rede Municipal de Ensino estarão contidas num Plano Geral discutido e elaborado anualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIM

CEP 35.067 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Órgão Municipal de Educação, ouvidas as comunidades escolares e entidades de classe.

Parágrafo Único - O Orçamento do Órgão Municipal de Educação deverá garantir os recursos necessários à execução do Plano Geral.

Observação:

O servente escolar poderá fazer parte do Estatuto Municipal, se houver conclusão do curso de Magistério, e ainda, atribuições específicas para o cargo de professor.

Art. 54 - Ao pessoal do Quadro de Magistério aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pequim.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e também façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pequim, 17 de dezembro de 1.990.

Geraldo de Oliveira Barbosa
- Prefeito Municipal -

Joaquim Geraldo da Silva
- Secretário -